



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2616563 - TO
(2024/0142014-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : HILARIO FILHO RODRIGUES ASSUNCAO
AGRAVANTE : LUCAS VINICIUS ARAUJO LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONDUTA SOCIAL. IDONEIDADE. NOVO CRIME DURANTE PENA PRÉVIA. APOSIÇÃO DE ARMA DE FOGO CONTRA CORPO DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DAS MAJORANTES DO ROUBO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de manifestação da instância antecedente sobre tese defensiva que não foi objeto da apelação inviabiliza o seu conhecimento em recurso especial, até porque não foram opostos embargos de declaração na origem para demandar manifestação expressa sobre o tema.
2. A prática de novo crime durante cumprimento de reprimenda prévia justifica a exasperação da pena-base por meio da valoração negativa da conduta social.
3. A aposição direta de arma de fogo contra o corpo da vítima (rente ao rosto) expõe a maior perigo o bem jurídico tutelado, de maneira a autorizar a incidência cumulativa das frações de aumento relativas às majorantes do roubo.
4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada em tais pontos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2616563 - TO
(2024/0142014-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : HILARIO FILHO RODRIGUES ASSUNCAO
AGRAVANTE : LUCAS VINICIUS ARAUJO LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONDUTA SOCIAL. IDONEIDADE. NOVO CRIME DURANTE PENA PRÉVIA. APOSIÇÃO DE ARMA DE FOGO CONTRA CORPO DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DAS MAJORANTES DO ROUBO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de manifestação da instância antecedente sobre tese defensiva que não foi objeto da apelação inviabiliza o seu conhecimento em recurso especial, até porque não foram opostos embargos de declaração na origem para demandar manifestação expressa sobre o tema.
2. A prática de novo crime durante cumprimento de reprimenda prévia justifica a exasperação da pena-base por meio da valoração negativa da conduta social.
3. A aposição direta de arma de fogo contra o corpo da vítima (rente ao rosto) expõe a maior perigo o bem jurídico tutelado, de maneira a autorizar a incidência cumulativa das frações de aumento relativas às majorantes do roubo.
4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada em tais pontos.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

HILARIO FILHO RODRIGUES ASSUNCAO agrava de decisão em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No regimental, alega a defesa que a vetorial conduta social não pode ser considerada desfavorável por haver o agente cometido o crime descrito nestes autos durante o cumprimento de reprimenda imposta por fatos anteriores. Sustenta que a multirreincidência apontada pelas instâncias ordinárias foi configurada com base em condenações definitivas já atingidas pelo prazo depurador da reincidência. Aduz que o Tribunal de origem não fez remissão à aposição de arma de fogo no corpo da vítima, de maneira que deve ser afastada a incidência cumulativa de frações de aumento na terceira fase da dosimetria.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada, cujo teor transcrevo:

Acerca da conduta social, reputo correta a fundamentação lançada, porquanto foi comprovado que **os agentes praticaram o crime descrito nos autos enquanto cumpriam penas prévias**, em demonstração de descaso com a sua ressocialização [...]

Com efeito, "a majoração da pena-base pelas instâncias ordinárias no tocante ao desvalor da conduta social mostra-se bem fundamentada, pois o paciente estava cumprindo pena em regime semiaberto quando da prisão em flagrante nestes autos, o que justifica a exasperação da reprimenda" (HC n. 425.172/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 13/4/2018).

Quanto à segunda fase, a Terceira Seção sedimentou no Tema Repetitivo n. 585 que "nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I,

do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade".

Na espécie, o Tribunal de origem ressaltou que ambos os agentes são multirreincidentes, o que inviabilizaria a compensação integral com a confissão de Lucas, de maneira que a agravante preponderaria sobre a atenuante em 1/6, o que se alinha com o entendimento desta Corte Superior.

Na terceira etapa dosimétrica, a instância antecedente aplicou cumulativamente as frações de 1/3 e de 2/3 em decorrência, respectivamente, da configuração do concurso de dois agentes e do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP).

Nesse ponto, resalto que o agente praticou a ameaça caracterizadora do roubo ao posicionar a arma de fogo rente ao rosto da vítima (fl. 409), o que justifica a incidência cumulativa das respectivas frações de aumento.

Esta Corte Superior já decidiu que a aposição direta de arma de fogo contra o corpo da vítima é circunstância grave que expõe a maior perigo o bem jurídico tutelado pela norma pena e justifica a cumulação das frações de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo.

(fls. 805-806, destaquei)

Ressalto que o agravante não apresentou novos argumentos em relação à valoração negativa da conduta social, com base na prática de novo crime enquanto o agente cumpria pena prévia.

No que tange à aptidão dos registros de vida pregressa para caracterizar multirreincidência, verifico que a defesa não opôs embargos de declaração para demandar esse esclarecimento do Tribunal de origem. Ao invés disso, interpôs diretamente o recurso especial, o que implica a ausência de prequestionamento, óbice ao conhecimento do tema perante esta Corte Superior.

Relativamente à incidência cumulativa das majorantes do roubo, observo que a aposição de arma de fogo rente ao rosto da vítima é fato inconteste nos autos, que já havia sido ressaltada pela sentença, e que, por si só, justifica esse critério de cálculo na dosimetria.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0142014-6

AgRg no
AREsp 2.616.563 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018538120228272706 00094466420228272706 18538120228272706
94466420228272706

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HILARIO FILHO RODRIGUES ASSUNCAO
AGRAVANTE : LUCAS VINICIUS ARAUJO LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HILARIO FILHO RODRIGUES ASSUNCAO
AGRAVANTE : LUCAS VINICIUS ARAUJO LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422455551:5151:1494@

2024/0142014-6 - AREsp 2616563 Petição : 2024/0045397-7 (AgRg)